**PROJETO DE LEI nº 113/2017**

**“Dispõe sobre o emplacamento, licenciamento, fiscalização e autuação de veículos de tração a propulsão humana no município de Tatuí”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprovou e eu **MARIA JOSÉ VIERIA DE CAMARGO– Prefeita Municipal** sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

 **Art. 1º-** Fica estabelecido, por esta Lei, a obrigatoriedade do emplacamento identificatório dos veículos de tração a propulsão humana no município de Tatuí, Estado de São Paulo.

 **Art. 2º-** O emplacamento será feito pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito, que providenciará a aquisição de placas padronizadas.

 **Parágrafo Único –** As placas conterão combinações de 02 (duas) letras e 03 (três) números, além do nome da cidade e iniciais do Departamento Municipal de Trânsito, sendo devidamente lacradas.

 **Art. 3º-** O emplacamento dos veículos será precedido pelo registro da numeração de quadro, modelo, marca, e demais características dos mesmos, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no departamento competente.

**§ 1º** - Deverão ser emplacadas todas as bicicletas e outros veículos à propulsão humana com aro 14 (catorze) ou superior.

**§ 2º** - As despesas relativas ao emplacamento e licenciamento, serão cobertas, a preço de custo, pelos respectivos proprietários.

**§ 3º** - Ressalvado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 4º, o emplacamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo.

 **Art. 4º-** Os veículos em tráfego, sem placas, após a vigência desta lei e do prazo concedido para emplacamento serão sumariamente apreendidos e somente liberados após o respectivo emplacamento.

 **Parágrafo Único –** A falta ou destruição da placa ou lacre importará em novo emplacamento, ou relacração, mediante a verificação do respectivo registro do veículo, arcando o proprietário com a despesa.

 **Art. 5º-** Os veículos apreendidos por qualquer infração à presente lei, serão recolhidos junto ao pátio do Departamento Municipal de Trânsito, sob a guarda e responsabilidade de funcionário para tal fim.

**Parágrafo Único –** Os veículos reclamados ou não retirados através das providências estipuladas, no prazo de 90 (noventa) dias da expiração da punição, serão alienados em hasta pública, revertendo em recursos para a manutenção dos serviços.

 **Art. 6º -** Os condutores de veículos em tráfego, estão sujeitos às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

 **Art. 7º** - A inobservância do disposto no artigo anterior, implicará na apreensão do veículo por 03 (três) dias úteis, registrando-se no prontuário respectivo.

**§ 1º -** A punição estipulada neste artigo, será cobrada a cada reincidência.

 **§ 2º -** A guarda do veículo apreendido, bem como o valor da multa, será cobrada na forma estipulado por Decreto regulamentador desta Lei.

**Art. 8º** - Os infratores serão lançados nominal e identificados em registro do setor do emplacamento, sendo a listagem dos mesmos, encaminhada para os arquivos do Departamento Municipal de Trânsito.

 **Art. 9**º - Considera-se infração provocadas por ciclistas:

1. Circular sobre a calçada;
2. Empinar a bicicleta em vias rápidas;
3. Transitar com pessoas em pé na garupa, guidom ou similar;
4. Estacionar em local não determinado;
5. Transitar de bicicleta sem o devido emplacamento ou com emplacamento irregular.
6. Pegar carona com outro veiculo automotores (rabeira de caminhão e similar)

 **Art. 10** - Durante o período de regulamentação e implementação da presente Lei, será feita pela Administração Municipal, ampla campanha de orientação aos munícipes, através dos órgãos de imprensa e divulgação.

 **Art. 11** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

 **Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após aprovada e terá eficácia a partir da regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias.

 **Parágrafo Único.** Será concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, após a regulamentação desta Lei, para emplacamento dos veículos, prorrogável a critério do Departamento Municipal de Trânsito.

 **Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 03 de outubro de 2017.**

**RONALDO JOSÉ DA MOTA**

Vereador